



PARECER JURÍDICO n.º 017/2026/SAPL

O presente Parecer Jurídico concentra-se na análise do Projeto de Lei nº 014/2026/SAPL, de iniciativa do Vereador Mário Gomes Ferreira, que “***Dispõe sobre a regulamentação do regime de plantão e dos intervalos mínimos de descanso dos servidores públicos municipais lotados na Unidade Mista de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé/RO, e da outras providências***”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 014/2026, que visa regulamentar o regime de plantão e estabelecer intervalos mínimos de descanso para os servidores públicos municipais lotados na Unidade Mista de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé.

O projeto em tela pretende fixar jornadas de trabalho em formatos de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, determinando, obrigatoriamente, períodos de descanso de 36 (trinta e seis) e 72 (setenta e duas) horas, respectivamente. Adicionalmente, a proposição estabelece vedações à inclusão de servidores em novas escalas antes do cumprimento do descanso e define competências para a Secretaria Municipal de Saúde na organização de tais escalas.

A despeito da relevância social da matéria e da intenção de preservar a saúde física e mental dos profissionais da área de saúde, a proposição apresenta contornos que demandam rigorosa análise sob a ótica da técnica legislativa e da repartição de competências estabelecida na Lei Orgânica deste Município.



É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da validade de uma norma inicia-se pelo exame de seus pressupostos formais, dentre os quais se destaca a iniciativa legislativa. No ordenamento jurídico brasileiro, em simetria com a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica de São Miguel do Guaporé estabelece reservas de iniciativa para determinadas matérias, visando preservar a harmonia e a independência entre os Poderes.

2.1. Do Vício de Iniciativa e da Reserva da Administração

Compulsando o texto da Lei Orgânica Municipal (LOM), observa-se que o Art. 27, § 1º, estabelece de forma taxativa as matérias que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. O dispositivo é claro ao determinar:

"Art. 27. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- b) servidores públicos do município, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;"

O Projeto de Lei nº 14/2026, ao regulamentar o regime de plantões e os intervalos de descanso, interfere diretamente no regime jurídico dos servidores e na organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde. A definição de escalas de trabalho, períodos de repouso e a forma de execução do serviço público são elementos intrínsecos à gestão administrativa, matéria que a Lei Orgânica reservou exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.



A jurisprudência pátria e a doutrina administrativa consolidaram o entendimento de que a organização do serviço público e a definição do regime de trabalho de servidores da administração direta são atos de gestão. Quando o Poder Legislativo inaugura processo legislativo sobre tais temas, incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

2.2. Da Ingerência na Gestão Administrativa e Violação à Separação de Poderes

O Art. 2º da Lei Orgânica Municipal reitera o princípio constitucional de que "São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo". A independência dos poderes pressupõe que um não pode exercer atribuições que competem ao outro.

Ao fixar intervalos rígidos de descanso (36h e 72h) e detalhar como a Secretaria de Saúde deve elaborar suas escalas, o projeto de lei retira do Prefeito e de seus Secretários a margem de discricionariedade necessária para a condução da máquina pública. O Art. 43, inciso II, da LOM confere ao Prefeito a competência privativa para "exercer, com auxílio dos secretários e diretores municipais, a direção superior da Administração Municipal".

A regulamentação por via legislativa de iniciativa parlamentar sobre a rotina de trabalho dos servidores da Unidade Mista de Saúde configura "usurpação de competência". O impacto financeiro e logístico de tais escalas deve ser avaliado pelo Executivo, que detém a responsabilidade pela execução do orçamento e pela continuidade dos serviços essenciais, conforme preceitua o Art. 8º, inciso VI, da LOM.

2.3. Da Ausência de Estudo de Impacto Financeiro



Embora o vício de iniciativa seja o óbice principal e suficiente para a rejeição, é importante notar que o projeto interfere na despesa pública. A fixação de intervalos de descanso mais longos pode gerar a necessidade de contratação de novos profissionais para cobrir as lacunas nas escalas de 24 horas ininterruptas de saúde.

O Art. 28, inciso I, da Lei Orgânica Municipal veda o aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito (quando estes são emendados pelo legislativo de forma imprópria), e, por analogia, a lógica se aplica à proibição de o Legislativo criar despesas em matérias de reserva do Executivo sem a devida dotação e iniciativa correta. Projetos que impactam o regime de pessoal e a prestação de serviços essenciais sem a participação do Executivo ferem a gestão orçamentária prevista no Art. 62 da LOM.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradora manifesta-se contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 14/2026, em razão da existência de vício de iniciativa insanável.

A matéria tratada — regime jurídico e jornada de trabalho de servidores públicos municipais do Poder Executivo — está inserida no rol de competências privativas do Prefeito Municipal, conforme o Art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Orgânica de São Miguel do Guaporé.

A manutenção da tramitação desta proposta configuraria violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes (Art. 2º da LOM), sujeitando a norma, caso aprovada, ao controle de constitucionalidade e à declaração de nulidade absoluta.

Recomenda-se o arquivamento da proposição por inconstitucionalidade formal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 25 de março de 2026.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B